



## VOTO

**PROCESSO: 00058.013726/2020-07**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27/9/2005, estabelece a competência da Agência para tratar dos temas relacionados à requisitos relacionados a padrões operacionais mínimos no país (art. 8º, X, XXX e XLVI) e da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência (art. 11, V).

1.2. Adicionalmente, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, cabe à Diretoria, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência (art. 9º, VIII). Ainda o Regimento Interno atribui às superintendências, de modo geral, a competência para submeter à Diretoria propostas normativas decorrentes de suas respectivas competências (art. 31, V), e à Superintendência de Padrões Operacionais – SPO competência específica, nos termos do art. 34, incisos I e II, para propor normas relativas à padrões operacionais mínimos, em especial aqueles ligados à operação de aeronaves.

1.3. Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório<sup>[1]</sup>, trata-se de proposta de revisão do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 135, com ênfase em requisitos relacionados à disponibilidade de informações meteorológicas, decorrente de ação do Programa Voo Simples.

2.2. Recapitulando as principais alterações presentes proposta em tela, a emenda prevê (i) a possibilidade de despacho de aeronaves em operações cujo aeródromo de destino esteja com informações meteorológicas temporariamente indisponíveis ou quando as condições estejam inferiores aos mínimos operacionais (operação IFR), (ii) a possibilidade de adoção de método alternativo para cálculo de desempenho, quando não houver informação meteorológica (operação IFR ou VFR) e (iii) a atualização de requisitos relacionados à autonomia de voo e à definição do aeródromo de alternativa de decolagem e hipóteses de dispensa deste.

2.3. Diante da ausência de contribuições no período de participação social<sup>[2]</sup>, as novas alterações propostas pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO se limitam a ajustes pontuais de técnica redacional, atendendo a sugestões emanadas da Procuradoria Federal Especializada Junto à ANAC<sup>[3]</sup>. Dessa forma, considero que a discussão do conteúdo técnico da proposta já tenha sido esgotada na deliberação anterior deste Colegiado, relativa à instauração da consulta pública, oportunidade em que pontuei no Voto<sup>[4]</sup> condutor os aspectos técnicos envolvidos na alteração normativa.

2.4. Insta mencionar que em conjunto com a proposta de emenda ao RBAC 135, a SPO apresentou minutas de duas instruções suplementares<sup>[5]</sup>, que visam apresentar e detalhar meio aceitável

para a seleção de aeródromos de alternativa, suprimento de combustível e óleo lubrificante e atendimento aos requisitos de condições meteorológicas para fins de planejamento, bem como para considerar os parâmetros necessários para cumprimento dos requisitos de desempenho. Tais documentos foram elaborados com base em instruções editadas no bojo de processo análogo, acerca da utilização de informações meteorológicas no âmbito do RBAC 121.

2.5. Cumpre destacar que a possibilidade operacional viabilizada por esta alteração normativa sobre os parâmetros de desempenho da Subparte I do RBAC 135 depende de solicitação do operador aéreo e de aprovação da ANAC.

2.6. Por fim, considero que a proposta é adequada ao seu objetivo, ampliando a viabilidade de voos sem degradar a segurança operacional. Reforço, contudo, o posicionamento firmado no Voto do Diretor Luiz Ricardo Nascimento<sup>[6]</sup> referente à alteração análoga promovida no RBAC 121, no sentido de que o tema sobre a utilização de informações meteorológicas aeronáuticas ainda precisa ser discutido de forma ampla entre autoridades de aviação civil, agentes regulados e sociedade, no intuito de melhorar a eficiência na prestação de serviços aéreos.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 135 - “Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb), ou helicópteros”, conforme proposta apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais– SPO<sup>[7]</sup>.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

Diretor

- [1] Relatório Diretoria DIR/RBC - SEI 7576371.
- [2] Despacho GTNO-GNOS - SEI 7168246.
- [3] Parecer 94/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU - SEI 7241010.
- [4] Voto DIR/RBC - SEI 6881076.
- [5] Anexo Minuta IS 135.363 - SEI 7523628; e Anexo Minuta IS 135.9976 - SEI 7523633.
- [6] Voto DIR/LRI - SEI 7415398.
- [7] Proposta Ato Normativo - SEI 7523626.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 24/08/2022, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7592247** e o código CRC **3EE9A921**.